



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURIÇANGAS

LOMO

Dispõe sobre o Lei Orgânica do Município de
Ouriçangas – BA.

Texto editado e atualizado até dezembro de 2018, em conformidade com a Emendas de nº:
001/2018.

ATO DA MESA DIRETORA BIÊNIO
2017-2020

Ouriçangas - BA, 25 de agosto de 2020.

Rua Idelfonso Martins de Abreu s/n - Centro
CEP: 48150-000 - Ouriçangas –Ba



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Ouriçangas, através de sua Mesa Executiva no uso de suas atribuições legais, e atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, reunidos em Processo Legislativo, invocando a proteção de Deus, e alienados no espírito soberano de liberdade, igualdade e democracia, fundados nos princípios de justiça e do pleno exercício de cidadania ética e moral, promulga a seguinte Emenda à Constituição Municipal:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município Ouriçangas, localizado na mesorregião centro norte baiano, membro do Estado da Bahia, com autonomia político-administrativa, integrante da República Federativa do Brasil, como partícipe do Estado Democrático de Direito, compromete-se a respeitar, valorizar e promover os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- Soberania nacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- Cidadania; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- Dignidade da pessoa humana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa o pluralismo político. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo primeiro - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05.10.1988 e dessa Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo segundo - O Município, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que vier adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo terceiro - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 2º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo único - O Território dividir-se-á em distritos e povoados, que podem ser criados, organizados ou extintos por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 3º. Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Art. 4º. São símbolos do Município de Ouricangas a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos pela Lei Municipal.

Art. 5º. A emancipação político-administrativa do município de Ouricangas será celebrada no dia 27 de março, instituído este dia como feriado no calendário municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 6º. São princípios que fundamentam a organização do Município:

I- o pleno exercício da autonomia municipal;

II- a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

III- o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle dos seus atos;

IV- a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V- a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI- a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

VII- a probidade na administração.

Parágrafo único - A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios ou distinção entre distritos, bairros, zona rural, zona urbana, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais. Promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de quaisquer outras formas de discriminação.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO Seção I Da Competência Privativa

Art. 7º- Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- Dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, observando a divisão do Município em regiões administrativas na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- Instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- Criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observados a legislação pertinente;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V- Dispor, mediante plebiscito popular, sobre qualquer alteração territorial, na forma de lei estadual, preservando sempre a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VII- Estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VIII- Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

b) aceitar legados e doações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IX - Regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

b) prover sobre os serviços de táxis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

c) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

f) prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

X- Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XI- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XII- Prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XIII- Estabelecer normas sobre prevenção e combate de incêndios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XIV- Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

XV- Dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XVI- Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XVII- Disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros e manter e fiscalizar feiras livres em todos os bairros circunscrito do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XVIII- Regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XIX- Dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme vier a dispor lei específica, promover, a suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas comprovadamente necessitadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XX- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXI- Fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores, de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar as instalações e funcionamento de ascensores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXII- Elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXIII- Estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, aruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXIV- Interditar edifícios, construções ou obras em ruína, em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXV- Fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omissor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXVI- Tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico; (Redação dada pela Emenda à



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Lei Orgânica nº.01/2018)

XXVII- Dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas e unidades de lazer do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXVIII- Criar e manter estabelecimentos para o ensino nos variados graus, observada a prioridade para o ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXIX- Promover a prática desportiva; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXX- Dispor sobre o regime jurídico único de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXI- Amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os portadores de necessidades especiais, os comprovadamente necessitados, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito da sua circunscrição territorial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXII- Proteger a infância e a juventude contra toda a exploração e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência em todos os níveis, aos menores abandonados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXIII- Promover as ações necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação e erradicação de doenças transmissíveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXIV- Promover a construção e manutenção de creches, especialmente nos bairros populosos e carentes da cidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXV- Incentivar e apoiar a pesquisa e aplicação de tecnologia alternativa no âmbito da atividade humana, objetivando a redução de custos administrativos e a satisfação das necessidades básicas das comunidades carentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXVI- Incentivar e apoiar a criação de cooperativas, associações de Educação, saúde, habitação popular, consumo e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a realização de Programas que promovam o desenvolvimento humano em toda a sua dimensão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXVII- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXVIII- Promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e aquicultura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXIX- Celebrar convênios para execução de suas leis e serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º. Sem prejuízo da competência privativa de que trata o artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

- I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- Cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- Proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- Proteger a fauna e a flora, adotando medidas protetivas, em especial às espécies ameaçadas de extinção;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX - Promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- XIII- Fomentar ações e políticas públicas de proteção e garantia dos direitos dos portadores de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Capítulo III

DAS CONDUTAS VEDADAS AO MUNICÍPIO

Art.9º. Ao Município é vedado:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- Recusar fé aos documentos públicos;
- III- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- IV- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII- Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X- Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII- Instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, constituído pela Câmara Municipal, e o Executivo, constituído pela Prefeitura.

Art. 11. O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§1º- O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§2º- O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos:

I- iniciativa popular no processo legislativo;

II- plebiscito;

III- referendo.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

§ 3º A convocação de plebiscito e autorização de referendo dar-se-á: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- Por maioria absoluta dos integrantes do Poder Legislativo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- Pelo Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- Por iniciativa de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecida a legislação vigente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§4º- Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90 (noventa) dias.

§5º- O Município criará instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único- A Câmara Municipal, permanece constituída de 09 (nove) Vereadores, eleitos em pleito direto e proporcional, para uma legislatura de 4 (quatro) anos.

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para qualquer cargo na mesma legislatura.

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 06 de julho a 20 de dezembro.

§1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados

§2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15. As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de voto, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exija quórum superior qualificado.

Art. 16. Cabe a Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I- O plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo, observado o seu Regimento Interno;

II- A Mesa Diretora, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III- As comissões parlamentares permanentes, temporárias, especiais, de inquérito e processantes, as quais cabem emitir pareceres técnicos de sua competência sob matérias recepcionadas da mesa diretora da Casa de Leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

a) As comissões serão constituídas na forma e exercerão suas atribuições nos moldes previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato administrativo de sua criação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- A tribuna popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no plenário nos termos do regimento interno.

Art. 18. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 2 (dois) Secretários e deverá ser eleita para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 19. Na composição das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Parágrafo único - A participação da sociedade civil nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do regimento interno.

Art. 20. As reuniões do plenário e das comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Art. 21. As comissões, parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 22- A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- pelo Chefe do Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- pelo Chefe do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- pela maioria absoluta dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

IV- por iniciativa popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores no Município, obedecido o disposto na legislação municipal vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 23. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Art. 24. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de eleição da Mesa Diretora e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir quórum especial, vedado, porém, o seu voto quando diretamente interessado no resultado da votação.

Art. 25. Anualmente, até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito que, através de relatório escrito, prestará contas da administração municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 26 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

I- lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II- plano diretor;

III- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

IV- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V- dívida pública e autorização para contratação de operação de crédito;

VI- organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;

VII- criação, organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

VIII- criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX- fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle dueto ou indireto do Município;

X- servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI- criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública;

XII- divisão regional da administração pública;

XIII- divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

XIV- bens do domínio público;

XV- alienação e oneração de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da administração indireta;

XVI- cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI- denominação de próprios e logradouros públicos;

XVIII- servidões administrativas;

XIX- instituição de penalidades administrativas;

XX- autorização da participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum;

XXI- normalização dos mecanismos de participação popular no Governo Municipal.

Art. 27. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I- dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito;

II- Constituir as comissões permanentes, especiais, temporária, de inquérito e Processantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º.01/2018)

III- elaborar regimento interno;

IV- dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

V- dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI- aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VII- fixar a remuneração do Vereador, Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal.

VIII- conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX- conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por mais de 8 (oito) dias;

XI- processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XII- aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

a) censura pública, nos casos previstos nos incisos IX e X do Artigo 59 desta Lei Orgânica, deliberada por maioria absoluta;

b) suspensão temporária do mandato ou do exercício das funções, nos casos previstos nos incisos II, III,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

IV e V do Artigo 59 desta Lei Orgânica, deliberada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

c) cassação de mandato, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I, VI, VII, VIU do Artigo 59 desta Lei Orgânica, ou por infração político-administrativa, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XIII- proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60(sessenta) dias da sessão legislativa;

XIV- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XV- autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVI- solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XVII- suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX- dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operações de crédito;

XXI- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada e legislação federal;

XXII- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII- criar comissões parlamentares de inquérito;

XXIV- solicitar, através da Comissão Executiva, informações ao Prefeito, Secretário, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XXV- apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;

XXVI. conceder honrarias a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes, na forma do regimento interno;

XXVII - revisar o Regimento Interno a cada quatro anos, nele dispondo sobre a tramitação de proposições, atuação dos Parlamentares e da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

II- Leis Complementares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- Leis Ordinárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- Decretos Legislativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V- Resoluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

SUBSEÇÃO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 29. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II- do Prefeito;

III- de iniciativa popular, subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no §1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 30. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§1º - (...)

§2º- A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

§3º- A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§4º- Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurado a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser o regimento interno.

§5º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§6º- A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no órgão oficial do Município, ou, na ausência deste, em periódico de grande circulação.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 31. A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 32. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre.

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 33. O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto atendido.

Art. 34. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III- organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 35. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36. A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tribuna popular poderá ser utilizada, por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

§3º - O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto no § 1º do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 37. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§1º - Na hipótese de apreciação da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor, exigir-se-á, para aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º - Decorridos 60 (sessenta) dias do recebimento de projeto de lei, se deliberação da Câmara



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Municipal, aplicar-se-á o disposto no §1º do Art. 32 desta Lei Orgânica.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados e votados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste Artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do Artigo 34 desta Lei Orgânica.

§2º- O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 39. O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando sancioná-lo-á, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, acima fixado, incorrendo manifestação do Chefe do Poder Executivo, este ato será interpretado como sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 40. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§1º- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas e votadas em uma única sessão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§3º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§4º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§5º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§6º- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º- Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Parágrafo único - Será facultada a reapresentação do projeto a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

SUBSECÃO III
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 43. Os projetos de decreto legislativo e resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V
DOS VEREADORES

Art. 44. Os Vereadores Diplomados tomarão posse no dia 1º de janeiro, às 10:00h, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes.

Parágrafo único - No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens e renová-la-á anualmente, no prazo de que trata o Artigo 21 desta Lei Orgânica.

Art. 45. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para licença-gestante;

II- para desempenhar missões temporárias de cantor cultural ou de interesse do município;

III- para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV- nos casos previstos no Artigo 48, inciso I, desta Lei Orgânica.

Art. 47. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do art. 47.

Parágrafo único - a licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal.

Art. 48. O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Art. 49. A perda do mandato terá seu procedimento definido em Regimento Interno, em consonância com as Leis Federais e Estaduais.

§1º- Perderá o mandato mediante contraditório e ampla defesa:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior:

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VII- que fixar residência fora do Município.

VIII- que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§2º- Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo do Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município ou desempenhando, com previa licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático:

II- licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no Artigo 40 desta Lei Orgânica.

III- investido em cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, desde que licenciado, quando poderá optar pela remuneração do mandato, em exercício opinando por uma das remunerações.

Art. 50. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º- O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 51. O Vereador perceberá remuneração fixada pela Câmara Municipal, até 120 (cento e vinte) dias do término da legislatura para vigência subsequente em conformidade com o disposto no Art. 29, inciso V, da Constituição da República.

§1º- A remuneração fixada pela Câmara Municipal será atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais do reajuste concedido ao servidor público municipal.

§2º- É vedada a concessão de gratificação, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

§3º- Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus:

II- não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração maior, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento:

III- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua administração direta ou indireta será exercida pela Câmara Municipal e mediante controle externo e pelo sistema de controle interno municipal.

Parágrafo único- É assegurado ao Vereador livre acesso, através da sua senha eletrônica, intransferível e pessoal, aos sistemas *on line* de controle externos dos tribunais e conselhos de contas municipais para verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, da administração direta e indireta, de fundação ou empresas públicas ou de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 52-A. O Vereador terá amplo e irrestrito acesso a todos as dependências dos órgãos públicos, sendo-lhe assegurado requerer o exame de quaisquer documentos e informações que versem sobre matéria de interesse público, cabendo à autoridade, servidor ou a quem caiba a sua guarda, assegurando o acesso as informações no ato de sua solicitação, sob pena de serem aplicadas as sanções legais prevista, ao caso concreto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 52-B. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno executados pela Controladoria Municipal, instituídos em Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§1º- O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Incluído dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 53. A Câmara Municipal editará, em versão popular, a prestação de contas do Município, para dar cumprimento ao disposto na Constituição Estadual.

§1º- A versão popular da prestação de contas ficará exposta ao público, durante 60 (sessenta) dias, nas repartições municipais e nos equipamentos coletivos municipais.

§2º- No período de que trata o parágrafo, anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

§3º- Lei ordinária definirá os procedimentos e os prazos a serem observados pelos contribuintes para o questionamento quanto às contas municipais.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Art. 54. O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder executivo, sendo as do Poder Executivo entregues à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 31 de março.

SEÇÃO VII
DA MESA

Art. 55. As reuniões e administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, com votação secreta, cargo por cargo a cada dois anos pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único- A Mesa tomará posse às 10h na primeira sessão legislativa, a qual será presidida pelo candidato eleito, obedecendo-se o critério de maior idade dentre os presentes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

a) a renovação do mandato da Mesa Diretora dar-se-á no mês de dezembro, por ato administrativo da mesa diretora, subsequente à segunda sessão legislativa, sob a direção do Presidente da câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

b) será permitida à reeleição e a respectiva posse ocorrerá no dia 01 de Janeiro às 15h do terceiro ano da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 56. À Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros, compete exclusivamente:

I- propor projetos de Resolução que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens dentro das disposições orçamentárias;

II- apresentar projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara:

III- elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV- enviar ao Tribunal de Contas, através de seu Presidente, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

V- mediante Portaria de seu Presidente, expedir normas ou medidas administrativas;

VI- declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nessa Lei Orgânica:

VII- propor ação direta de inconstitucionalidade;

VIII- propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços:

IX- na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos Partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo único - Qualquer exercício destas atribuições da Mesa ou de seu Presidente deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Art. 57. Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

- I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II- dirigir as reuniões da Câmara;
- III- dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- IV- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao plenário;
- V- fazer publicar os atos oficiais;
- VI- conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII- declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos e após formalidades previstas em Lei;
- VIII- requisitar o numerário da Câmara Municipal pela Lei Orgânica anual, destinado a suas despesas e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX- apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X- manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI. dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia de legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse.

SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES

Art. 58. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme o estabelecimento em seu Regimento Interno.

§1º- Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, exceto se o número de Vereadores de algum Partido ou o desinteresse não viabilizar composição.

§2º- Cabe às Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I. dar parecer em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou quando provocadas em outros expedientes;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.
- III. receber e encaminhar petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. convocar Secretário, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

VI. apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 59. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§1º- os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência poderão, em conjunto ou isoladamente:

I- proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transportarem-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhes competirem;

IV- proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

§2º- É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§3º- No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II- requerer a convocação de Secretário ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§4º- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Capítulo III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60. O Poder Executivo do Município será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, será realizada em pleito direto, mediante voto secreto e universal, obedecidas as regras constantes do Artigo 2º, incisos I e II e Artigo 77 da Constituição da República.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Parágrafo único - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse e virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, incisos II, IV e V da Constituição da República.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§2º - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§3º - Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

I- se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses de mandato será realizada eleição após 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da última vaga.

II- se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros;

III- em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores;

§4º - No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como todos os ocupantes dos cargos em comissão ou de direção das entidades da administração, farão declaração de bens e renová-la-ão anualmente, no prazo de que trata o Artigo 21 desta Lei Orgânica.

§5º - São extensivas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as vedações constantes do Artigo 41 desta Lei Orgânica.

Art. 63. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou do País, por mais de 8 (oito) dias consecutivos, sem licença da Câmara Municipal.

Art. 64. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, observado o disposto no Artigo 45 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III- iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, na forma da lei;

VII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

VIII- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX- enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X- prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XI- declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação nos termos da lei federal;

XII- Prestar dentro de 15 (quinze dias), as informações solicitadas pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XIII- solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

XIV- celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV- contrair empréstimos, externo ou interno, mediante prévia autorização da Câmara Municipal observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, segundo os princípios da Constituição da República;

XVI- participar da formação de juntas militares, através de sua instalação e nomeação de um seu representante, nos termos da lei que regula o serviço militar;

XVII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais as atribuições contidas nos itens XIII e XIV sabendo haver subdelegação com consentimento expresso daquele.

Art. 66. Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestações de contas de contratos celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

- IV- situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
 - V- situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que tá por executar e pagar, com os prazos respectivos;
 - VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
 - VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
 - VIII- situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão locados.
- Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito publicará no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, o balancete da administração direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do exercício em curso.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.
- Art. 69. São infrações político-administrativas ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:
- I- impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
 - II- impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
 - III- Desatender, sem justo motivo e no prazo assinalado na legislação aplicável, aos pedidos de informações da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
 - IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - V- deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;
 - VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática;
 - VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 - IX- ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;
 - X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Parágrafo único - A denúncia das infrações definidas neste Artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

SEÇÃO IV

Rua Idelfonso Martins de Abreu s/n - Centro
CEP: 48150-000 - Ouricangas –Ba



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70. Os Secretários Municipais, nomeados e exonerados pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 71. Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência;

III- Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, relatório mensal, dos serviços realizadas na Secretaria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- expedir portarias e instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;

VII- delegar atribuições a seus subordinados.

Parágrafo único- Incorrerá em infração político-administrativa o Secretário que, convocado pela Câmara Municipal deixar de comparecer sem justificativa, como também não prestar informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias. Este prazo somente será prorrogável nos termos da legislação aplicável ao caso concreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72. A administração pública municipal compreende:

I- a administração direta, integrada pelas secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente;

II- a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Art. 73. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e também ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

III- o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual de empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária excepcional interesse público.

X- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º do Artigo 79 desta Lei Orgânica;

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a revisão geral da remuneração far-se-á sempre na mesma data;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor.
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- somente por lei específica poderão ser criadas, extintas, incorporadas, fundidas, cindidas e transformadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas:



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

XIX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionada no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Capítulo II DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 74. O processo de participação popular será assegurado aos cidadãos, junto à administração direta e indireta, da seguinte maneira:

- I- na formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;
- II- no estabelecimento de estratégias de ação e encaminhamento de soluções dos problemas municipais;
- III- na elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual dos planos, programas e projetos setoriais;
- IV- na fiscalização e controle da administração municipal.

Art. 75. O processo de participação popular será exercido através dos seguintes instrumentos:

- I- plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo;
- II- conselho de cidadãos;
- III- tribuna popular;
- IV- conselhos e câmaras setoriais institucionais;
- V- audiências públicas;

Parágrafo único - Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão caráter deliberativo e composição paritária, na forma em que dispuser a lei.

Capítulo III DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 76. Será assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas a ação da administração pública municipal, conforme regulamentado em lei.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 77. Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município, desde que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

Art. 78. A lei disciplinará os gastos com publicidade no caso dos órgãos da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal, cujas despesas não poderão ultrapassar 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as operações de crédito e as transferências de capital.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Capítulo IV

DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art. 79. O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a União, o Estado da Bahia e os Municípios, principalmente aqueles que integrem a Região de que faz parte o Município de Ouriçangas.

Parágrafo único - A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilateral e outros instrumentos, firmados mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal, para as finalidades de:

I- planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade;

II- planejamento urbano;

III- criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional:

IV- planejamento e execução de atividades turísticas;

V- proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural.

Capítulo V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 80. A realização de obras públicas adequar-se-á à lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, ao plano diretor, ao plano plurianual de investimento e à lei do orçamento.

Art. 81. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art. 82. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias e serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção e serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos emitidos.

Capítulo VI

DA GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 83. Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 84. Os bens públicos municipais podem ser:

I- de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouro públicos e outros da mesma espécie;

II- de uso especial - os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

III- bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo Único - É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal.

Art. 85. Toda alienação ou operação de bens imóveis, a qualquer título dependerá de avaliação prévia e licitação.

Art. 86. A alienação através de investidura aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultante de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificação, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 87. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante com permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º- A concessão para administração de bens públicos de uso especial dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensado: quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou que houver interesse público, devidamente justificado.

§2º- A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§3º A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Capítulo VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, salários, benefícios para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

§1º- A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local trabalho.

§2º- Os titulares de cargo efetivo na administração direta, autárquica fundacional do Município terão computado todo o tempo de serviço prestado à administração pública municipal, no exercício de cargos comissionados anteriores à titularidade, para efeito de licença-prêmio.

§3º- São direitos desses servidores:

I. garantia de vencimentos nunca inferiores ao mínimo;

II. irredutibilidade de vencimentos;

III. gratificação anual a título de décimo terceiro, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

V- salário-família para os dependentes;

VI- duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei:

VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII- remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal:

X- licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, nos termos Constituição Federal;

XI- licença paternidade, nos termos fixados em lei:

XII- proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XV- proibição de diferenças de vencimentos de exercício de funções e de critérios admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou concepção políticas ou filosóficas;

XVI- condições de trabalho apropriadas para os portadores de deficiência;

XVII- licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança com até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei:

XVIII- adicionais de 5% (cinco por cento) da remuneração por quinquênio de e tempo serviço, nos termos da lei;

XIX- licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei.

XX- recebimento do valor das licenças-prêmio não-gozadas, correspondente cada uma a 03 (três) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar-se;

XXI- Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXII- promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos XXXXX organizados em carreira;

XXIII- aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, e revisão dos proventos da aposentadoria na forma e condições prevista na Constituição da República;

XXIV- Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXV- benefício da pensão por morte do servidor público municipal, correspondente a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei que dispõe sobre a maior



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

remuneração do servidor:

XXVI- valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII- estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) anos intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não-inferior a 12 (doze) meses, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XXVIII- indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida, por ano de serviço prestado no exercício de cargo e comissão, quando dele exonerado a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXIX- promoção por merecimento ou antiguidade quando postos à disposição dos demais poderes, órgãos ou entidades públicas do Município e do Estado, na forma lei;

XXX- pagamento, pelo Município dos valores, porventura atrasados comprovadamente devidos aos servidores, incidentes sobre o salário base vigente, aplicando-se o índice legal aplicável ao caso concreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

XXXI- mudança de função, na formada lei, à servidora gestante, nos casos e houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função originária;

XXXII- transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, ao servidor e empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença em trabalho.

XXXIII- Será assegurado aos servidores públicos municipais o direito ao reajuste anual com base no indicia do Governo Federal com data base sempre em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 89. A investidura em cargo ou emprego público na administração direta e Indireta, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único- O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável por uma vez, por igual período. Enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 89-A. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 90. O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos os atos que praticar no exercício do cargo ou função.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 91. Aplica-se ao sistema tributário municipal os princípios e normas gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis complementares e das demais leis que deva observar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 91-A. A receita pública municipal será constituída por tributos, preços e outros ingressos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 91-B. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e aprovados pela Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 91- C. Compete ao Município instituir: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- os impostos de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, e serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observado o disposto no art. 149 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo primeiro- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do Contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do Contribuinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo segundo- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de Impostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 92. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V- utilizar tributo com efeito de confisco;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Capítulo II DAS ISENÇÕES, ANISTIA E REMISSÃO DE TRIBUTOS

Art.93. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovadas por no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em Lei Complementar a que se refere a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo Primeiro - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício a que se refere o caput que implicar em renúncia fiscal deverá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I - Ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II – Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III – Atender a, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na Estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou Contribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo segundo - A concessão ou ampliação do incentivo que decorrer da Condição a que se refere a alínea “b” do inciso III, só entrará em Vigor quando implementadas as medidas referidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo terceiro- Não se considera renúncia de receita: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- O cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- O incentivo fiscal concedido em caráter geral ou por prazo certo visando ao interesse público.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo quarto- A concessão de incentivo fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- Não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas por Lei; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- Não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a sua Concessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 94. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, inciso 1, alínea "b" da Constituição da República, definidos em lei complementar;

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 95. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 96. O município participa do produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais, na forma prevista na Constituição da República.

Capítulo III DO PLANEJAMENTO

Art. 97. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrados as repartições da União e do Estado.

§1º- Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei.

§2º- Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

Art. 98. São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

I- a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II- o plano diretor;

III- o plano plurianual orçamentário;



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

IV- a lei de diretrizes orçamentárias;

V- a lei de orçamento anual;

VI- os planos e programas setoriais.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 99. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às da Constituição Estadual.

Art. 100. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

Art. 101. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identificará as formas de financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Art. 102. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

Art. 103. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A lei de diretrizes orçamentárias observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se diante da realidade política, econômica e social do Município.

Art. 104. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º- O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

§2º- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesa pública decorrente das isenções, anistias, remissões, subsídios e quaisquer outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências federal e estadual.

Art. 105. A lei de orçamento anual não conterà dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados, à Câmara Municipal, nos prazos fixados em lei complementar federal.

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§1º- A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.

§2º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§4º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§5º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos em que:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III- sejam relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 108. São vedados:

I- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III- a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no Artigo 212 da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 109. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 110. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 111. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevísíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 112. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 113. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo no prazo fixado na lei complementar federal, para efeito de compatibilização dos programas do Município.

Art. 114. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvada: empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III- se atendido o disposto no art. 169, da Constituição federal.

TÍTULO V DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Capítulo I DA POLÍTICA ECONÓMICA

Art. 115. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

assegurará a elevação do nível de vida e bem estar da população, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na conciliando os ditames da justiça social, valorização do trabalho humano e a liberdade de livre iniciativa em busca de desenvolvimento econômico e social sustentável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único – Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 116. O Município implementará, em conjunto com os órgãos da esfera do Poder Estadual e Federal, políticas que visem o desenvolvimento econômico do Município adotando ações que: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- estimulem as atividades produtivas do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- fomentem a geração de renda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- empreguem processos técnicos de mão-de-obra qualificada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- explorem de forma sustentável os recursos naturais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V- resguardem os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VI- busquem dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização e oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VII- estimulem o associativismo, o cooperativismo e as microempresas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VIII- instituem políticas públicas de desburocratização, com vista a formatar o exercício da atividades econômica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IX- firmem consórcios com outros municípios, órgão da esfera Estadual e Federal e iniciativa privada, com a anuência do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de promover o estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse regional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 117. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realizar investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair apoio ou incentivar desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art.118. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governar ouvida a Câmara Municipal.

Art. 119. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação sócio e econômica do



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

reclamante;

II- criação de órgãos no âmbito do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 120. O Município, observando os limites da sua atribuições, adotara ações políticas e legais que visem implementar tratamento jurídico diferenciado à microempresa, à empresa de pequeno porte, associações e cooperativas, estas assim classificadas, conforme ditames da legislação municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 121. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 122. O Município, em caráter autorizativo precário, definido por ato do Poder Executivo Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titular, nos limites da sua circunscrição territorial, observando-se tanto as regras legais vigentes que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- preservação do meio ambiente, físico, natural, artificial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- segurança e saúde pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- silêncio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- e de trânsito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 123 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, Direta ou indireta, especialmente com exigências relativas às licitações.

Capítulo II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 124. A política agrária a ser implementada pelo Poder Público tem com base nos princípios da valorização do trabalho e geração de renda, visando um adequado e eficaz programa de desenvolvimento rural, através do acesso à terra, do estímulo ao seu desmembramento, do amparo à produção agrária e, especialmente, da organização de cooperativas e associações rurais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único- O Município para a consecução das políticas estabelecidas no caput deste artigo, firmará convênios, com entidades públicas ou privadas, com vistas, dentre outros objetivos, à implementação de tecnologias sustentáveis para o fomento da produção e à gradação da sua escala produtiva, assegurada a de Proteção ao meio Ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 125 - Compete ao Município, em articulação ou coparticipação com o Estado, a União e iniciativa privada: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- apoio à geração, à difusão e à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistema locais;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

II- a manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural e de fomento Agrossilvopastoril;

III- as infraestruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, nele; incluídos eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação com drenagem, barragem e represa, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultural:

IV- a organização do abastecimento alimentar;

V- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

Parágrafo único- A organização e o armazenamento de produtos, de que trata o inciso IV deste artigo, tem como prioridade aqueles provenientes de pequenos produtores rurais da circunscrição municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 126. A conservação do solo é de interesse público, cabendo ao Município em todo o limite territorial, em conjunto com a comunidade, promover políticas e ações para sua preservação e exploração sustentáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 127. A Política de Desenvolvimento Agrícola Sustentável do Município, fundamenta-se em ações democráticas e participativas instituídas através de um plano de desenvolvimento rural, observada a legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§1º- O plano de que trata o parágrafo único deste artigo será elaborado com a participação dos produtores agrícolas, organizações correlatas e instituições públicas municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 128. O Poder Executivo Municipal, através de Lei específica, instituirá o Conselho de Desenvolvimento Agrícola, com a aprovação Legislativa, o qual terá como finalidade precípua a elaboração do Plano diretor do Desenvolvimento Agrícola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§1º- Ao Conselho caberá a criação e implementação de políticas públicas, direcionadas, prioritariamente, ao pequenos agricultores, que assegurem a orientação e fiscalização de normas técnicas da produção agropecuária, o estímulo a organização rural e conhecimentos específicos acerca da racionalização do uso dos recursos naturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§2º - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§3º- O Conselho de Desenvolvimento Rural será composto de liderança das associações rurais, um Vereador, um profissional técnico da área ligado ao Órgão Público, um Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manoel do Paraná e outros a serem definidos em Lei específica.

Art. 129 - O Município promoverá a criação de horto municipais para a produção de mudas de acordo com o perfil das necessidades apresentadas pelos produtores rurais.

§1º - A oferta de sementes e mudas se processará atendendo prioritariamente aos pequenos produtores, cabendo aos interessados o depósito do valor das mudas, a preço subsidiado ou das sementes, em caso de permuta.

§2º- O Município deve articular sua ação junto às demais esferas governamentais e junto à Comunidade para oferecer o maior número de espécies de plantas nativas, frutíferas, ornamentais e outras.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Capítulo IV
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
DA POLÍTICA URBANA

Art. 130. A política urbana será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de ordená-las funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar a toda a população.

Parágrafo único - São instrumentos da política urbana, entre outros:

I- lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana:

II- plano diretor;

III- área pública de uso temporário;

IV- legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações de posturas;

V- parcelamento ou edificação compulsória;

VI- legislação financeira e tributária;

VII- transferência do direito de construir;

VIII- concessão do direito real de uso;

IX- servidão administrativa;

X- lonhamento;

XI- desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XII- fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII- usucapião urbana.

Art. 131. O plano diretor será instrumento para nortear a ação do Município no sentido de promover:

I- o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;

II- a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se refere a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

III- a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV- a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros polos de interesse, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infraestrutura no espaço do Município e considerando a realidade metropolitana.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

V- a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata o Artigo 132 desta Lei Orgânica, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infraestrutura no espaço físico municipal, considerando a realidade metropolitana.

Art. 132. O plano diretor indicará as zonas de adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- taxação progressiva, no tempo, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III- desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até IO(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 133. Na elaboração, execução, controle e revisão do plano diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos.

§1º- Para a operacionalização do plano diretor será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais.

§2º- O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

§3º- O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 05 (cinco) anos.

Art. 134. A organização do espaço urbano do Município será normalizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

§1º- A lei de uso do solo abrangerá todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas, em consonância com as diretrizes do plano diretor.

§2º- A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismos de controle, entre outros, a localização e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais.

§3 - O controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I- regulamentação do zoneamento;

II- especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos;

III- regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV- controle das construções urbanas;

V- proteção estética da cidade;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

VI- preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII- controle da poluição.

Art. 135. O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 136. Executada a hipótese prevista no Artigo 104, inciso III, desta Lei Orgânica, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 137. A lei disporá sobre a isenção, redução, majoração e progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em especial, quando incidente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 131, desta Lei Orgânica, sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

Art. 138. A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, será tratada em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edificais e ao traçado urbano.

Parágrafo único - A lei garantirá o acesso adequado, por parte do portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial multifamiliar.

Art. 139. A propriedade urbana cumpre sua função social quando:

I- atende a função social da cidade, nos termos da Constituição Estadual;

II- responde aos princípios e normas definidas no plano diretor.

Capítulo V

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 140. O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I- executar programas de construção de moradias populares;

II- promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura urbana básica e serviços de transporte coletivo;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda;

IV- passíveis do urbanização.

Art. 141. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 142. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infraestrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 143. As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários e de pólos industriais e comerciais das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 144. É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 500 (quinhentas) unidades.

Capítulo VI DA POLÍTICA DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 145 - Cabe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte público e privado de passageiros, tráfego, trânsito e sistemas viários municipais.

§1º - Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados pelo Município, de forma direta ou indireta, sob regime de permissão ou concessão, nos termos da lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§2º - O Poder Público definirá, na forma da lei, mecanismo de avaliação popular periódica, no que diz respeito à qualidade dos serviços de transporte público de passageiros;

§3º - O Poder Público Municipal assegurará, por meio de medidas legais, aos portadores de necessidades especiais, o livre e adequado acesso aos meios de transporte público de passageiros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 146. A lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; mototáxi, de táxi e UBER, e fixará as diretrizes de interesse público municipal e social do sistema de mobilidade no âmbito da sua circunscrição territorial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único - O planejamento dos serviços de transporte público de passageiros deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

I- garantir o transporte público de passageiros como serviço público de caráter essencial;

II- dar prioridade à circulação de pedestres e de coletivos urbanos;

III- compatibilizar o serviço de transporte e uso do solo;

IV- compatibilizar as diretrizes do sistema de transporte público coletivo municipal, com vista a atender as necessidades dos munícipes que residem na Região Rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

V- pesquisar alternativas mais eficientes ao sistema;

VI- compatibilizar as diretrizes do transporte público municipal de passageiros com o sistema de gestão do transporte público de passageiros da Região Metropolitana.

VII regulamentar e fiscalizar o uso dos sistemas viário.

Art. 147. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte público de passageiros urbanos só poderá ser feita mediante lei que assegure a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previsto nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado da Bahia.

Art. 148. A implantação e conservação de infraestrutura viária serão de competência do Município, incumbindo-lhe a elaboração de programas gerenciais das obras respectivas, bem como a participação no planejamento de programas viários de caráter metropolitano.

Parágrafo único - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte público de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 149. A concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do território do Município de Ouricangas é de competência privativa do poder executivo.

Capítulo VI

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

DA POLÍTICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 150. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os nível de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgoto sanitário;

III- executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV- executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este Artigo serão prestados mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão nos termos da lei.

Capítulo VII

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 151. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

preservá-lo para as gerações presentes com futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições da República e do Estado da Bahia, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I- promover a conscientização e a participação da comunidade para as questões ecológicas com divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento básico;

II- fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora;

III- prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, a erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água deslizamento de encostas:

IV- estimular e promover o uso e a exploração racionais dos recursos bioterapêuticos regionais:

V- fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias;

VI- criar hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infraestrutura indispensáveis às suas finalidades:

VII- assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental histórico-cultural, em especial os estuários, as matas, cujas intervenções serão objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII- estabelecer diretrizes, observando as peculiaridades dos estudos e relatório impacto ambiental, de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

IX- exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantar construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluição em especial edificações, indústrias, parcelamento, rememoração do solo e atividades urbanas;

X- fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e a poluição estimulando a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

XI- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII- exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente.

XIII- garantir a educação em todos os níveis de ensino e conscientização pública a preservação do meio ambiente;

XIV- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV- definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água através de planejamento englobando diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços participação populares e socialmente negociadas, respeitando a conservação do meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

XVI- estimular e orientar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a cons de índice mínimo de cobertura vegetal;

XVII- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização; causadores de poluição de degradação ambiental;

XVIII- incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente trabalho;

XIX- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de alternativas, não Quentes;

XX- discriminar por lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para o estudo do impacto ambiental e relatório de im ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios; licença prévia de instalação / funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos; licenciamento, e a recuperação de áreas de degradação, segundo os métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

Art. 152. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de Lei.

Art. 153. É obrigatória a recuperação da vegetação nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo, sob pena ser responsabilizado.

Art. 154. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a punições administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de reincidência ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a :rdição, além de restaurar os danos causados.

Art. 155. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, missão, autorização e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de s proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da inflação.

Art. 156. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a querer programa de monitoragem a serem estabelecidos e fiscalizados pelos órgãos competentes.

Art. 157. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por os lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinado a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio ambiente, na forma da lei.

Art. 158. São áreas de proteção permanente:

I- grotões e capoeiras de encostas;

II- as áreas de proteção das nascentes de rios, córregos e ribeirões;

III- as áreas que abrigam exemplares raros de fauna e da flora, como aquelas que vão como local de



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

posou ou reprodução de espécies migratórias;

IV- as paisagens notáveis.

Art. 159. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do cimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento e acesso de desenvolvimento econômico – social.

Art. 160. O Município deverá implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, assegurando, nas áreas urbanas e de expansão urbana, progressivamente, a proporção de 12.00 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, excluídas, nesta hipótese, aquelas existentes nas propriedades privadas.

Art. 161. O Município disporá, em lei, sobre atividades poluidoras, definindo as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com relação aos resíduos por elas produzidos.

§1º - Consideram-se atividades poluidoras, além das discriminadas nas legislações federal e estadual, aquelas que infringem as normas estabelecidas para o tratamento e a deposição dos resíduos produzidos pela comunidade.

§2º - As infrações ao disposto na legislação prevista no parágrafo anterior, bem como os atos lesivos ao meio ambiente, sujeitarão o infrator à interdição temporária ou definitiva das atividades sem prejuízo de demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§3º - É vedado ao Município contratar e conceder benefício, incentivo fiscal ou creditício a pessoa física ou jurídica que estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

§4º - Não será admitida a renovação de concessão ou permissão às concessionárias ou permissionárias que tenham infringido as normas de proteção ambiental, na forma da lei.

§5º - É da responsabilidade do Município informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco e acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

Art. 162. O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Município promoverá desenvolvimento de programas de pesquisas às tecnologias alternativas para tratamento do lixo.

Art. 163. É vedada ao Município a utilização das áreas verdes existentes para a implantação de equipamentos públicos ou comunitários, bem como concessão, a qualquer título, para instalações de equipamentos privados.

Art. 164. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, estabelecerá as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente.

Parágrafo único - A lei regulamentará e adequará o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente às normas da legislação pertinente.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Capítulo VIII
V
DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 165. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado da Bahia e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 165-A. O ensino Municipal gratuito será ofertado com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação, nesta Lei Orgânica e demais dispositivos legais que tratam da espécie e em regime de colaboração com Poder Público Federal e Estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 166. Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- pluralismo de ideias e das concepções filosóficas, políticas e estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam indivíduo a formação de uma postura ética e social, adequada ao convívio harmonioso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e título, realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V- garantia de princípio do mérito, objetivamente apurado, para a carreira do magistério; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VI- garantia do padrão de qualidade, mediante: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
a) reciclagem periódica dos profissionais de educação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

b) avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional e pelo corpo docente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

c) funcionamento de biblioteca, laboratórios guarnecidos com equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao aperfeiçoamento da educação pública ministrada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VII- incentivo à participação da comunidade no processo educacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VIII- preservação dos valores educacionais locais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IX- garantia e estímulo a organização autônoma dos alunos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

nº.01)

Art. 167. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art.168. O Sistema Municipal de Ensino, criado por Lei específica, abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, e estabelecerá normas gerais e específicas de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência e em regime de colaboração com a União e Estados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§1º- Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§2º- A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§3º- A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições para garantir a alfabetização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§4º- A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 horas diárias em 5 dias da semana. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§5º- O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo daquela atualmente aplicada na rede pública municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§6º- Será garantido o atendimento a saúde, proteção e assistência as crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§7º- É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender a demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente de educação infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§8º- O disposto no §6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§9º- Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência a escolar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art.169. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicas.

§1º- A gestão democrática será assegurada através de:

I- Conselho Municipal de Educação;

II- Conferencia Municipal de Educação;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

III- Colegiados Escolares;

IV- Eleição direta para Diretores e Vice-Diretores;

V- Assembleias escolares, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos, seus pais e membros da comunidade.

§2º- A Eleição da diretoria das escolas municipais, composta por um Diretor e um Vice-Diretor, será realizada para período de dois anos, com a participação de todos os seguimentos da comunidade, em dois turnos, se necessário.

§3º- O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, será composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica.

§4º- A Conferencia Municipal de Educação, formado por todos os professores e profissionais liberais do Município, terá como finalidade, avaliar a educação no Município e aplicação das diretrizes do Plano Municipal de Educação.

Art. 169-A. A proposta do Plano Bienal de Educação será elaborada pelo poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, apreciado pelo Conferencia Municipal de Educação e encaminhando à Câmara Municipal de Vereadores no prazo previsto na Legislação vigente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único- Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 170. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I- as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- os órgãos municipais de educação.

Art. 171. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 172. As escolas da rede pública componentes do Sistema Municipal de Ensino deverão ter em sua estrutura, um Conselho Escolar com funções deliberativa e consultiva com os serviços técnicos de supervisão educacional, orientação educacional, médico, psicológico entre outros, que, articulados, trabalhem em prol de uma educação global e qualitativa.

Art.173. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas municipais e nas escolas comunitárias conveniadas.

§1º- Não se incluem no percentual previsto neste Artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

§2º- É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos.

Art. 174. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino regular fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento em creche pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em regime de tempo integral;

III- atendimento educacional especializado as pessoas com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental e na educação pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde e transporte;

VI- oferta de cursos técnicos de nível médio;

VII- currículo básico que respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade econômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;

VIII- normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso;

IX- continuidade da escolarização a nível do ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado;

X- programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas e orientação sexual;

XI- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período integral;

XII- elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;

XIII- garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

Art. 174-A. Para o atendimento as crianças de até seis anos de idade, o Município deverá: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades na rede municipal de creches; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches; (Incluído pela Emenda à Lei



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Orgânica nº.01/2018)

IV- estabelecer normas de construção e reformas de logradouros públicos e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas e paisagísticas adequadas a faixa etária das crianças atendidas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V- estabelecer política municipal de articulação, junto as creches comunitárias e as filantrópicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art.174-B. É dever do Município assegurar: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- o transporte escolar gratuito aos alunos, regularmente, matriculados, nas escolas municipais, que residem na zona rural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- o direito de condições de acesso e permanência na escola, através da concessão de recursos materiais pedagógicos, de reforço escolar e atendimento nas áreas oftalmológica e odontológica, na forma da Lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento interno das escolas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- implantação de creche e pré-escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VI- priorizar as áreas de maior densidade demográfica e menor faixa de renda; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V- escolher local para funcionamento, mediante indicação da comunidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VI- integração de pré-escola e creche. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VII- oferecer tratamento especial, nas creches e pré-escola, as crianças portadoras de necessidades especial e superdotadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VIII- conceder atendimento especializado aos portadores de necessidades especial na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§1º. O atendimento aos portadores de necessidades especial a poderá ser efetuado, a modo suplementar, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa portadora de necessidades especial nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§ 2º Será garantido aos portadores de necessidades especiais a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art.174-C. O currículo escolar, desde a educação infantil até o ensino fundamental, incluirá conteúdos programáticos sobre a origem, a história e a organização administrativa do Município, os hinos nacional, estadual e municipal, o respeito e a valorização aos direitos humanos e a miscigenação da sociedade



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

brasileira, a prevenção e os efeitos do uso de drogas, a sexualidade humana e a educação para segurança do trânsito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único. O Município promoverá e apoiará campanhas de conscientização sobre a miscigenação do povo brasileiro, com vista a combater a discriminação sob quaisquer parâmetros, especialmente, a racial, em face dos, negros e dos afros descendentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 175. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar um Setor especializado para o atendimento as pessoas com necessidades especiais, compete ao órgão supracitado:

I- encaminhar o deficiente das zonas rural e urbana aos seus serviços:

II- atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- destinação de equipamentos e materiais especializados para atendimento a pessoas com necessidades especiais;

IV. transporte regular e gratuito ao deficiente:

V. destinação de verbas, recursos materiais e humanos municipais, às escolas e entidades que prestem serviços;

VI. garantia ao desporto e lazer.

Art. 176. O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 177. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino regular fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento em creche pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, com regime de tempo integral;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando:

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental e na educação pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde e transporte;

VI- oferta de cursos técnicos de nível médio;

VII- currículo básico que, respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;

VIII- normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

IX- continuidade da escolarização no ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado;

X- programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas e orientação sexual.

Art. 178. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Capítulo IX

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

DA POLÍTICA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 179. O Município deverá adotar providências para modernizar sua estrutura tecnológica, implantando serviços gerenciais e operacionais através da produção, aquisição ou licenciamento de softwares voltados às áreas administrativa, transparência, educação, saúde, tributária, assistência social, meio ambiente e nas demais afetas à sua competência constitucional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 179-A. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica, tecnológica e a inovação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§1º- A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§2º- A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas municipais e para o desenvolvimento do sistema produtivo regional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§3º- O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica e desenvolvidas por entidades do terceiro setor, ofertando-lhes meios e condições especiais para desenvolvimento de trabalho. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§4º- A lei apoiará e estimulará as instituições que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos visando ao desenvolvimento institucional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01)

§5º- É facultado ao Município vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, podendo promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§6º- O Município estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, visando a alcançar as atividades previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

§7º- O Município poderá firmar instrumentos contratuais e de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o licenciamento de tecnologia e compartilhamento de recursos humanos especializados, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Parágrafo único. O Município proporcionará meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como, estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas instituições, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Capítulo X (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018) DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 180. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

I- unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismos e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;

II- descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais;

III- informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;

IV- apoio à produção cultural local;

V- respeito à autonomia, à criticidade e ao pluralismo culturais;

VI- participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;

VII- tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não-artísticas;

VIII- compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa;

IX- integração das ações culturais e educacionais;

X- articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;

XI- animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;

XII- participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e câmaras setoriais da administração direta e indireta e autárquica, bem como em conselhos editoriais e comissões julgadoras de concursos, salões e eventos afins, segundo a lei.

§1º- Todo cidadão é um agente cultural e o Município incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes.

§2º- O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural recifense, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§3º- Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

§5º- Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

§6º- O plano diretor observará a obrigatoriedade de constar, em todos os edifícios ou praças públicas, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor ou artista plástico, preferencialmente, brasileiro.

Art. 181. O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas à cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.

Capítulo IX

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

DA POLÍTICA DO LAZER

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 182. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Capítulo XI

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

DA POLÍTICA DO DESPORTO E LAZER

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 183. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, do desporto, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de necessidades especiais. (Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 183-A. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- o desenvolvimento do desporto, o lazer comunitário, e, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- a prática da educação física como premissa educacional; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 183-B. O Poder Municipal, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada exercício, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades desportivas competitivas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único - Os jovens que se revelarem, através de critérios de classificação e mérito, capazes de contribuir relevantemente para o desenvolvimento do esporte e da cultura física, merecerão apoio do



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Município, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 183-C. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único. Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 183-D. A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Capítulo XII

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184. É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população, através de ações universalizadas e descentralizadas, inclusive, com o apoio de demais órgãos públicos das esferas Estadual e Federal que possuam a mesma finalidade, bem como instituições que possuam relevância social, sem fins lucrativos, com vistas a assegurar, especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- a assistência ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e à margem na sociedade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV- a implementação de creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, possam ser assistidas e que tenham comprovada necessidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V- fomento a programas de alimentação para mulheres, comprovadamente carentes em estado gravídico ou em fase de amamentação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VI- ações que possibilitem a criança e ao adolescente a permanência e convívio junto à sua família; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VII- incentivos, após previa Legislativas instituições particulares que cuidam da assistência a s crianças, adolescentes, idosos e excepcionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

VIII- a coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, provendo os recursos necessários para o seu regular funcionamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Art. 184-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate a prevenção e à violência contra a mulher, podendo, nos termos da lei, promover a instituição do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 184-B. O Município fomentará ações que possibilitem a integração dos idosos na comunidade, garantindo-lhes sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- a assistência médico geral e geriátrica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- a criação de núcleos de convivência para idosos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 184-C. O Município implementará ações positivas para garantir à pessoa portadora de necessidade especial sua inserção na vida social e econômica que possibilitem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

I- a assistência, desde o nascimento, através da estimulação e acesso a educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

II- o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

III- a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de necessidades especiais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 184-D. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptem seus equipamentos para trabalhadores portadores de necessidades especiais e idosos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 184-E. O Município estimulará, apoiará e fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados a s crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, especialmente, as filantrópicas de utilidade pública, por meio de lei, mediante concessão de auxílio técnico e subvenções sociais a amparar os respectivos programas de assistência e inclusão social dos indivíduos colocados à margem da estrutura social, desde que atendidas as exigências a serem definidas em lei específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 184-F. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades das crianças e adolescentes carentes, bem como daqueles considerados menores infratores ou com desvio de conduta, dependentes químicos que foram abandonados pelos entes familiares, responsáveis legais ou quem lhes cabia zelar e cuidar. (Incluído



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Parágrafo único - O Município promoverá a integração dos acima referidos no mercado de trabalho, habilitando-os ou reabilitando-os, garantindo-lhes assistência quando não possuíam meios próprios ou da família. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 185. A coordenação da assistência social do Município deve ser exercida por Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por entidades representativas com usuários, dos técnicos envolvidos nas ações de assistência e por representantes e entidades prestadoras de serviços assistências, governamentais e não-governamentais.

Art. 186. O Município promoverá convênios com entidade particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 187. O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

§1º - A assistência jurídica integral incluirá a orientação preventiva e a conscientização dos direitos individuais e coletivos.

§2º - O município contratará profissional habilitado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para exercer a assistência jurídica.

Art. 188. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho referido neste Artigo, de natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente, o controle das ações e a aplicação dos recursos previstos no Parágrafo único, Artigo 227, da Constituição Federal.

Capítulo XIII

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 189. A saúde é um direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no "caput" deste Artigo, o Município promoverá:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e transportes;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- direito à informação e garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

2º - O não oferecimento de atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência ou sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Art. 190. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder à regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á:

I- com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros, este mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

III- com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Parágrafo único - E vedada a cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Município ou contratados por este a terceiros.

Art. 191. As ações e serviços de saúde, realizados no Município, constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

I- descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II- integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III- universalização da assistência de igual qualidade e sem qualquer discriminação, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população;

IV- participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas da comunidade, dos trabalhadores do SUS e do Poder Executivo na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, no Município;

V- participação direta do usuário nas unidades prestadoras dos serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Art. 192. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- executar e planejar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, em como bebidas e água para consumo humano;

VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização e destinação de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- participar do planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX- incentivar a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos;

X- executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências física, mental e sensorial;

XI- promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;

XII- garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a assegurar a saúde e a vida dos trabalhadores;

XIII- assegurar assistência médica integral à mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, incluindo gestação, parto e incentivo ao aleitamento, bem como que seja garantida assistência, no Município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previstos em lei.

Art. 193. Ficam criadas duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei.

§1º- A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e objetivará avaliar a situação de saúde no Município e fixar diretrizes e políticas.

§2º- O Conselho Municipal de Saúde composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos, entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários com trabalhadores do SUS terá como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

§3º- A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde.

Art. 194. A direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será exercida pela Secretaria Municipal competente.

Art. 195. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado de recursos próprios do Tesouro Municipal, do orçamento Estadual, da União e Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos, bem como qualquer incentivo fiscal ou financeiro, para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 196. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município observará critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia do seu desempenho, não podendo, o respectivo titular, ter dupla militância profissional com o setor privado.

Art. 197. Os profissionais de nível superior da área de saúde, admitidos pelo Poder Público Municipal, terão regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§1º- O Poder executivo formulará e implantará política de recursos humanos instituirá planos de carreira e possibilitará capacitação e reciclagem apropriadas para o exercício de suas atividades.

§2º- Os atuais profissionais da área de saúde, de nível superior, integrante do quadro de pessoal do Poder



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Público Municipal, poderão optar pelo que trata o "caput" deste Artigo, com suas vantagens pecuniárias.

Capítulo XIV

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 198. O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado medidas de defesa do consumidor, visando:

I- à conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos com poder econômico;

II- à promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;

III- à promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente de menor poder aquisitivo;

IV- à fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;

V- à pesquisa, à informação e à divulgação de dados sobre consumo, preços qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para orientação do consumidor;

VI- ao atendimento, à mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.

Capítulo XV

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)
DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO

Art. 199. O Município atuará na normalização, organização e promoção direta e indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes atribuições principais:

I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, e intermunicipal;

II- estimular a formação de centros de abastecimento de micros e pequenos empresários, em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;

III- incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e de consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitários de compras;

IV- implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;

V- regulamentar as atividades de abastecimento alimentar e fiscalizar e controlar cumprimento das técnicas de operação.

Art. 200. O Município assegurará, no âmbito das atividades, sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para população de baixa renda.

Capítulo XVI

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Título VI

Rua Idelfonso Martins de Abreu s/n - Centro
CEP: 48150-000 - Ouriçangas –Ba



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 201. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo através de:

I- definição, com os municípios circunvizinhos e órgãos públicos privados que atua no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional municipal;

II- criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III- implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das anffãHI turísticas, observadas as estratégias de ação definidas:

IV- promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

V- incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VI- promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

Art. 202. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 203. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e o Secretário Municipal proferiu, o ato de posse dos respectivos cargos, o seguinte compromisso: "Prometo mame: defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Ouricangas, observar as demais leis e exercer: leu mandato (cargo) sob a proteção de Deus, inspiração da Democracia, do Bem comum, da Justiça, da Liberdade e da Igualdade Social".

Art. 204. A família, base da sociedade, tem proteção especial do Município, a quem competirá assisti-la de todas as formas, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 205. Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Art. 206. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 207. O Município usará prioritariamente, na realização de obras, a mão-de da comunidade beneficiária da ação pública.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo con obrigatoriamente, dos editais de licitação e concorrência pública.

Art. 208. O Município, através da rede de saúde, fará obrigatoriamente, o e preventivo em relação às patologias de mama e colo de útero.

Art. 209. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 210. O Município criará Casas de Trabalho nos bairros, oferecendo orientação profissional,



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

máquinas e ferramentas, em locais adequados, visando a possibilitar desenvolvimento de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício.

Art. 211. O Município promoverá a guarda, organização e gestão, através de arquivo público, da documentação oficial da municipalidade.

Art. 211-A. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial dos respectivos Poderes ou em jornal de grande circulação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 211- B. No âmbito do Município de Ouricangas, em se tratando de desapropriações por utilidade pública, aplicar-se-á, naquilo que lhe couber, o Decreto-Lei nº. 3.365/41. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 212. Os critérios para reconhecimento de entidades, sem finalidade lucrativa, como de utilidade pública, serão definidas através de projeto no âmbito da circunscrição Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 213. Será garantida, às pessoas portadoras de deficiência, a participação em concursos públicos municipais, através da adaptação dos recursos matéria ambientais, bem como do provimento de recursos humanos de apoio.

Art. 214. Fica proibida a realização de testes ou exames, de qualquer natureza, ou uso de qualquer meio para constatação de gravidez em candidatas a emprego na administração direta e indireta, bem como nas empresas em que o Município acionista majoritário.

Art. 215. O Hino Nacional Brasileiro deverá ser cantado, obrigatoriamente, unidades escolares da rede municipal de ensino da Cidade de Ouricangas, inclusive as subvencionadas pela Prefeitura.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 217. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 218. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 219. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 220. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 221. A revisão desta Lei será realizada no prazo de 05 anos, contados da sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Art. 222. O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica que distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 223. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Poder legislativo Municipal, eleitos para a Legislatura de 2017/2020, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em Agosto de 2018, adaptada aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido à inserção dos novos textos legais dados pelas emendas propostas, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Poder legislativo Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Legislatura 2017/2020 e será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Ouriçangas, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Município de Ouriçangas, e a quem mais possa interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo. (Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº.01/2018)

Ouriçangas, em 22 de agosto de 2018.

Tarcísio Lima de Cerqueira
Presidente

Alberto Carvalho da Silva
Vice-Presidente

Eliel José Miranda de Oliveira
1º Secretário

Raislan Vinhas Barbosa
2º Secretário

Antônio de Oliveira Borges Neto
Vereador

Edvan Moraes Costa dos Campos
Vereador

Magno de Jesus Ribeiro
Vereador

José Ivan Santos Paz
Vereador

José Nilton Cardoso dos Santos
Vereador